



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.016138-5
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME E APELAÇÃO
COMARCA DE TUCURUÍ
EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ.

Advogado (a): Dra. Caroline Teixeira da Silva Profeti – Procuradora do Estado.
EMBARGADO: Acórdão nº 152.173 (publicado do DJ em 14-10-2015) e FRANCISCO FABIANO MASCENA DE FREITAS.
Advogado (a): Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº 15.811.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. DECISÃO COLEGIADA DE ACORDO COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL PELO STJ CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA – MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, NÃO APLICAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

- 1- Os Embargos de Declaração tem como finalidade sanar contradição, obscuridade ou omissão do acórdão, não sendo este meio o recomendável para uma eventual rediscussão da matéria, a ensejar a pretendida reforma da decisão;*
- 2- O vício da contradição apenas se configura quando são inconciliáveis as proposições e/ou seguimentos **constantes no acórdão atacado**, o que não ocorre no caso, porquanto no que se refere aos consectários legais, depreende-se que em reexame necessário, as razões de decidir pela reforma parcial da sentença, foram devidamente fundamentadas na declaração de inconstitucionalidade parcial, pelo STJ, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, conforme REsp 1205946/SP;*
- 3- Até para efeito de pré-questionamento, o acolhimento dos Embargos de Declaração está condicionado à demonstração de forma específica dos pontos omissos, ou obscuros ou contraditórios, que não é o caso dos autos;*
- 4- O recurso não se demonstrou procrastinatório, não havendo que se falar na aplicação da condenação prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC ao embargante;*
- 5- Os Embargos de Declaração não contém, em sua própria natureza, efeito suspensivo, logo deve ser indeferido o pedido de sobrestamento da ação até pronunciamento final do STF sobre a questão levantada neste recurso;*
- 6- Embargos de Declaração conhecidos, porém não acolhidos, inclusive para efeito de prequestionamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, **conheço dos Embargos de Declaração, porém deixo de acolhê-los, inclusive para fins de presqestionamento.**

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **10 de março de 2016.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo e para fins de prequestionamento (fls. 124-131) oposto pelo **Estado do Pará** contra o Acórdão nº 152.173 (fls. 116-122), que conheceu dos recursos voluntários, negou provimento à Apelação do Estado do Pará e deu provimento à Apelação de Francisco Fabiano Mascena de Freitas, para reformar a sentença, arbitrando honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais); e em reexame necessário, a sentença foi parcialmente reformada para determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, respeitados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda, determinar que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência da Fazenda, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Afirma o embargante que há **contradição** no julgado em relação ao tema decidido pelo STF na ADIN 4.357/DF, e conseqüentemente, há violação à interpretação da Lei Federal nº 9.494/97.



Ressalta que os presentes embargos foram opostos, também, com o objetivo de prequestionar a tese jurídica referente à aplicação do IPCA como índice de correção monetária na fase de conhecimento das ações contra a Fazenda Pública, afirmando que não há propósito protelatório, mas apenas a finalidade de esgotar todos os recursos inerentes ao amplo e constitucional direito de defesa.

Sustenta o cabimento dos aclaratórios para prequestionamento da matéria, diante da repercussão geral declarada pelo STF em relação à extensão do alcance da inconstitucionalidade de parte do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Assevera que há contradição no acórdão embargado, diante da inaplicabilidade de correção monetária pelo IPCA, tendo em vista a questão de ordem decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, estabelecendo que o IPCA incide exclusivamente nos créditos em precatórios, não devendo ser admitida a utilização do IPCA, pois a declaração de inconstitucionalidade da lei, nesse aspecto, restringiu-se aos débitos em precatório.

Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para manifestação expressa em relação à questão, inclusive para fins de prequestionamento; e não sendo providos os Embargos de Declaração, que seja a ação sobrestada até o pronunciamento final do STF sobre a questão, nos termos da repercussão geral mencionada.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração às fls. 135-137, em que o embargado requer que sejam conhecidos e desprovidos os Embargos de Declaração, dando total provimento à ação e ainda, a condenação do embargante nos ditames do que prevê o artigo 538, parágrafo único do CPC.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O embargante afirma que o Acórdão nº 152.173 é contraditório em relação ao tema decidido pelo STF na ADIN 4.357/DF, e conseqüentemente, há violação à interpretação da Lei Federal nº 9.494/97.

Pois bem. Os Embargos de Declaração, de acordo com o art. 535 do CPC, tem como finalidade sanar **contradição**, **obscuridade** ou **omissão** da sentença ou **acórdão**, não sendo este meio o recomendável para uma eventual rediscussão da matéria a ensejar pretendida reforma da decisão.

Nesse sentido, já concluiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ARE 788783 AgR-ED, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014)

Em que pesem os argumentos do embargante, **não merecem prosperar os aclaratórios**, pelos fundamentos que passo a expor.

Da leitura do acórdão atacado, mais especificamente na parte relacionada aos consectários legais (fls. 121-122), objeto da presente insurgência recursal, depreende-se que em reexame necessário, as razões de decidir pela reforma parcial da sentença, foram devidamente fundamentadas na declaração de inconstitucionalidade parcial, pelo STJ, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, conforme REsp 1205946/SP. Logo, não há que se falar em **contradição**, uma vez que tal vício configura-se apenas nos casos em que são inconciliáveis as proposições e/ou seguimentos constantes no acórdão atacado, o que não ocorreu no presente caso.



Com efeito, os Embargos de Declaração não se prestam à revisão do mérito do julgado, mas apenas para aclarar omissões, obscuridades ou contradições, sendo impossível o exame de questões não suscitadas, ou ainda, se mesmo apreciada, não o foi da maneira como pretendia o recorrente. Portanto, tenho que a pretensão do embargante revela mera insatisfação com a decisão colegiada proferida, almejando na realidade, a reforma do decidido, amoldando-o ao seu entendimento.

Ressalto que declarar, em regra, não é por certo reformar, acrescentar, ou estabelecer uma nova disposição da matéria decidida, uma nova apreciação do mérito da questão, como pretende o embargante, e é vedado pelo ordenamento jurídico, já que na sistemática processual não é possível, nos embargos declaratórios, a obtenção de um novo julgamento da matéria, visto que sua finalidade é apenas a complementação da decisão omissa ou o seu esclarecimento, dissipando obscuridades ou contradições, não tendo, pois, caráter substitutivo do *decisum* embargado, o que pretende o embargante.

Assim sendo, constato que o acórdão embargado não padece de qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do CPC. E em assim sendo, não há como subsistirem os embargos de declaração, já que os mesmos não podem ser utilizados com fins diversos dos previstos pelo Código de Processo Civil, sob pena de desvirtuamento da natureza e do fim de existência do instituto, sendo sua admissibilidade restrita aos casos de correção de patente erro material ou quando suprida uma omissão, ou extirpada contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios.

Destarte, e conforme pacífica jurisprudência, os Embargos Declaratórios têm sua possibilidade jurídica condicionada à efetiva existência de uma das máculas apontadas no art. 535 do CPC.

Destaque-se, que:

(...) Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo. (Embargos de Declaração no REsp. nº 59.622-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, in "Juris Plenum")



Neste contexto, inclusive para efeito de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à demonstração de forma específica dos pontos omissos, ou obscuros ou contraditórios, o que não resta comprovado nos autos, conforme alhures demonstrado.

Sobre o assunto colaciono a orientação da jurisprudência dominante em nossos Tribunais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

Há que se rejeitar os embargos de declaração que, ao invés de apontarem no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, visam à reapreciação da matéria decidida.

Ainda que voltados ao prequestionamento, para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário, devem os embargos observar os requisitos previstos pelo art. 535, do CPC.

Embargos de declaração não acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0701.08.215917-2/002, Rel. Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2012, publicação da súmula em 14/12/2012)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração não têm a função de reexame da decisão recorrida ou de rediscussão da matéria.

- A inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC conduz à rejeição dos embargos.

- Mesmo nos embargos de declaração opostos com fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0223.07.214878-4/002, Rel. Des.(a) Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2012, publicação da súmula em 14/12/2012)

Por derradeiro, quanto ao pedido do embargado em contrarrazões de fls. 135-137, deixo de aplicar a condenação prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC ao embargante, por entender que o recurso não se demonstrou procrastinatório.

Ainda, indefiro o pedido do embargante de sobrestamento da ação até pronunciamento final do STF sobre a questão levantada neste recurso, porquanto os Embargos de Declaração não contém, em sua própria natureza, o fim pretendido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.01213126-25
Processo Nº: 0012825-24.2011.8.14.0051



Ante o exposto, não havendo contradição a ser sanada no acórdão guerreado, **conheço dos Embargos de Declaração, porém deixo de acolhê-los, inclusive para fins de prequestionamento.**

É o voto.

Belém, 10 de março de 2016.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**
Relatora